RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.760 - SP (2019/0348160-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ZENAIDE CONTE ROMANO
RECORRENTE	:	MARCOS ROGERIO TONDIN
RECORRENTE	:	REGINALDO BARBOSA FREIRE
RECORRENTE	:	WAGNER CAUN BARBOZA BRAGA
RECORRENTE	:	GILBERTO RODRIGUES DE MELO
RECORRENTE	:	PAULO RODRIGO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	HOMERO PROENCA
RECORRENTE	:	FRANCISCO CONTI DA SILVA
RECORRENTE	:	HOMERO PROENCA JUNIOR
RECORRENTE	:	HERMANO JOSE COSTA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	:	AUGUSTO RODRIGUES PORCIUNCULA - SP328673
AGRAVADO	:	ZENAIDE CONTE ROMANO
AGRAVADO	:	MARCOS ROGERIO TONDIN
AGRAVADO	:	REGINALDO BARBOSA FREIRE
AGRAVADO	:	WAGNER CAUN BARBOZA BRAGA
AGRAVADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE MELO
AGRAVADO	:	PAULO RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	HOMERO PROENCA
AGRAVADO	:	FRANCISCO CONTI DA SILVA
AGRAVADO	:	HOMERO PROENCA JUNIOR
AGRAVADO	:	HERMANO JOSE COSTA CONCEICAO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Zenaide Conte Romano e outros em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 348/349):

POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 40DA2B22-869E-455D-8013-5781F153E67B

> integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Ação proposta por pensionista, policiais militares inativos e da ativa. São Paulo Previdência responde à demanda da pensionista, como sucessora, nessa atribuição, de Caixa Beneficente da Polícia Militar, por isso afastada a ilegitimidade passiva reconhecida pela sentença. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no refe rido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Precedentes. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e por isso serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Juros de mora partir da citação neste processo, não da notificação no mandado de segurança coletivo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Parcialmente provido o recurso dos autores, para afastar a ilegitimidade passiva da São Paulo Previdência e os ônus da sucumbência que a sentença lhes impôs, não providos o recurso de Fazenda do Estado e o reexame necessário, relegada a fixação de honorários advocatícios para o momento da liquidação.

Nas razões do especial, os recorrentes sustentam, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 240, do CPC/2015, 202 e 405, ambos do CC/2002. Defendem que o termo inicial dos juros de mora (incidentes sobre as quantias visadas nessa ação de cobrança) deve ser considerado o momento em que a autoridade coatora no mandado de segurança coletivo foi notificada.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão merece acolhida.

A jurisprudência do STJ já declarou que o termo inicial dos juros moratórios das diferenças salariais requeridas em ação de cobrança contra a Fazenda Pública é o momento da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo que

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 40DA2B22-869E-455D-8013-5781F153E67B

reconheceu o direito dos servidores. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.
> 1. O termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes.
> 2. Recurso especial a que se dá provimento.
> (REsp 1778798/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS.*
> 1. Bem da verdade, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Sendo assim, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente.
> 2. Por fim, acerca do momento da citação válida, sem razão ao recorrente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça declarou o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no *writ*. Ademais, asseverou que a impetração do mandamus interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 40DA2B22-869E-455D-8013-5781F153E67B